



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.725069/2010-71  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **2301-009.850 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de setembro de 2022  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS (CEMIG) E OUTROS E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.**

Cabem embargos de declaração para sanar obscuridade e contradição entre a decisão e seus fundamentos.

**LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.**

Constitui infração à legislação previdenciária, apresentar a empresa a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias.

**DECADÊNCIA**

No caso de lançamento de obrigação acessória a regra decadencial a ser aplicada é a do art. 173, I do CTN, uma vez que não há pagamento parcial de multa por obrigação acessória, de modo que não é aplicável a regra decadencial do no art. 150, § 4º, do CTN ou da Súmula CARF n. 99.

**CONEXÃO.**

Devem ser julgados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão

**PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA.**

Os valores pagos a título de participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa em desacordo com a Lei nº 10.101/2000 sofrem a incidência de contribuições sociais previdenciárias.

**MULTA PREVIDENCIÁRIA MAIS BENÉFICA.**

Nos termos da Súmula CARF n. 119, no caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo

descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

#### **PARTICIPAÇÃO DE DIRETORES NÃO EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA.**

Os diretores não estatutários possuem vínculos de natureza societária com a empresa, não estando albergados pelo conceito de trabalhadores para efeito de isenção da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos a título de distribuição de lucros ou resultados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos e, sanando os vícios apontados, retificar a decisão e o dispositivo do Acórdão n.º 2301-006.802, de 14/01/2020, de modo a consignar o parcial provimento do recurso voluntário para excluir da base de cálculo da multa os valores de PLR pagos a diretores não empregados, com efeitos infringentes no acórdão embargado e no Acórdão n.º 2301-005.637, de 12/09/2018. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha e Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado), que não atribuíram efeitos infringentes aos embargos.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, João Maurício Vital, Maurício Dalri Timm do Valle, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

### **Relatório**

Tratam-se de embargos da Fazenda Nacional opostos em face do Acórdão n.º 2301-006.802, de 14/01/2020, para sanar obscuridade e contradição no julgado. O Acórdão n.º 2301-006.802, de 14/01/2020 (e-fls. 787 a 791), por sua vez, resultou de embargos também da Fazenda Nacional opostos em face do Acórdão n.º 2301-005.637, de 12/09/2018 (e-fls. 770 a 781).

Os embargos foram recebidos pela autoridade competente.

É o relatório suficiente.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-009.850 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.725069/2010-71

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Trata, este processo, de multa por omissão em Gfip cuja base de cálculo decorre do deslinde do processo n.º 10680.725064/2010-49, ao qual este se encontra apensado. A questão a ser apreciada nos presentes embargos é a existência de obscuridade e contradição acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados – PLR e, por conseguinte, a obrigatoriedade de constarem em Gfip.

Consta do relatório fiscal (e-fl. 8) que a multa decorreu exclusivamente da omissão, em Gfip, nos exercícios de 2005 e 2006, das *remunerações efetuadas a segurados empregados e contribuintes individuais (administradores) a título de Participação nos Lucros e Resultados*.

O Acórdão n.º 2301-005.637, de 12/09/2018 (e-fls. 770 a 781), deu *parcial provimento ao recurso voluntário para que seja adequada a base de cálculo de acordo com o decidido nos julgamentos dos recursos relacionados às obrigações principais* (e-fl. 770).

Foram apresentados embargos pela Fazenda Nacional em face de alegada contradição entre o dispositivo e os fundamentos do Acórdão n.º 2301-005.637, de 12/09/2018, porquanto dos fundamentos desse acórdão constou o provimento ao recurso quanto à PLR dos empregados, mas no dispositivo, reportou-se ao que se decidiu no processo principal, que foi o provimento do recurso apenas quanto à PLR dos diretores não empregados.

Os embargos foram rejeitados, consoante Acórdão n.º 2301-006.802, de 14/01/2020 (e-fls. 787 a 791), que foi objeto dos presentes embargos para sanar obscuridade e contradição, porquanto dele constou que o contribuinte *obteve êxito em relação ao PLR dos administradores e empregados*, o que conflita com o decidido no processo principal, em que se discutiu a natureza dos pagamentos de PLR.

No processo principal, que é o n.º 10680.725064/2010-49, a Fazenda Nacional também opôs embargos em face do Acórdão n.º 2301-006.801, de 14/01/2020, para sanar contradição no julgado. O Acórdão n.º 2301-006.801, de 14/01/2020, por sua vez, resultou de embargos também da Fazenda Nacional opostos em face do Acórdão n.º 2301-005.638, de 12/09/2018, que registrou em seu dispositivo:

Acordam os membros do colegiado: (a) por unanimidade de votos, reconhecer a decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário em relação aos períodos de apuração até 11/2005, anteriores a 12/2005; (b) **por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário em relação ao PLR dos administradores**, vencido o conselheiro João Bellini Júnior; (c) **pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário em relação ao PLR dos empregados**, da seguinte maneira: (c.1) em relação à existência de metas, ficaram vencidos os conselheiros Alexandre Evaristo Pinto (relator), Wesley Rocha, Juliana Marteli Fais Feriato e Marcelo Freitas de Souza Costa, que davam provimento ao recurso, nessa questão; (c.2) em relação à data de assinatura do acordo, ficaram vencidos os conselheiros Reginaldo Paixão Emos, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e João Bellini Júnior; (c.2) em relação à periodicidade dos pagamentos, todos os conselheiros entenderam cumprido o requisito; (d) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário em relação à aplicação da multa, por aplicação da Súmula CARF 119; (e) pelo voto de qualidade, negar

provimento ao recurso em relação à responsabilidade solidária, vencidos os conselheiros Alexandre Evaristo Pinto (relator), Wesley Rocha, Juliana Marteli Fais Feriato e Marcelo Freitas de Souza Costa, que davam provimento ao recurso, nessa questão. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll. Manifestou a intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro João Bellini Júnior. (Sem grifo no original.)

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento de PLR, decidiu-se, no processo principal, inicialmente, que haveria de incidir sobre os pagamentos a empregados, mas não incidiria sobre pagamentos a diretores não empregados. Foram, entretanto, apresentados embargos apenas quanto à incidência tributária sobre os pagamentos a diretores. Assim, a decisão acerca da incidência tributária sobre os pagamentos a empregados permanece hígida, pelo menos neste momento processual.

Portanto, em relação à PLR paga a empregados, o voto e a conclusão do acórdão embargado neste processo estão em contradição com o que se decidiu no processo principal.

Em relação à PLR paga a diretores não empregados, o processo principal foi submetido a novo julgamento nesta assentada e, daí, a turma, decidiu que manter o Acórdão n.º 2301-005.638, de 12/09/2018, nos seus termos quanto ao provimento ao recurso para excluir do lançamento os valores incidentes sobre a PLR paga aos diretores não empregados.

Desse modo, os presentes embargos devem ser acolhidos, pois o Acórdão n.º 2301-005.637, de 12/09/2018, deve ser retificado para consignar que os valores pagos a título de PLR a empregados devem compor a base de cálculo da multa, mas os valores pagos a diretores não empregados devem ser dela excluídos. E, para evitar obscuridade e dar liquidez ao acórdão, o dispositivo também deve ser alterado porque, nesse caso, implica em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo os valores pagos a título de PLR a diretores não empregados.

## **Conclusão**

Voto por acolher os embargos e, sanando os vícios apontados, retificar a decisão e o dispositivo do Acórdão n.º 2301-006.802, de 14/01/2020, de modo a consignar o parcial provimento do recurso voluntário para excluir da base de cálculo da multa os valores de PLR pagos a diretores não empregados, com efeitos infringentes no acórdão embargado e no Acórdão n.º 2301-005.637, de 12/09/2018.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

